

Boletim Informativo

Principais decisões publicadas no mês de maio de 2025

ADMINISTRATIVO

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado. (AREsp 2.080.146-SP_Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. Acd. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por maioria, julgado em 20/5/2025)

AMBIENTAL

Supremo Tribunal Federal

São inconstitucionais — por desvio de finalidade legislativa e por violarem o sistema de repartição de competências e o princípio da lealdade à Federação — normas municipais que, ao tratarem da preservação ambiental nas margens dos cursos d'água no município, dispõem sobre requisitos específicos para o licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas e para o reconhecimento de unidades de conservação ambiental, bem como declaram trecho de rio como monumento natural e patrimônio paisagístico e turístico da região. (ADPF 218/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 06.05.2025)

A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como é o caso do parque nacional, ante a incompatibilidade entre as normas administrativas gerais da desapropriação (Decreto-Lei n. 3.365/1941 e Lei n. 4.132/1962) e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei n. 9.985/2000). **Tanto as restrições ambientais quanto o interesse expropriatório do Estado sobre os imóveis afetados pelas unidades de conservação de domínio público decorrem da própria lei que regula essas unidades.** A lei do SNUC (Lei n. 9.985/2000) é taxativa ao impor o domínio público, com consequente afetação ao erário, dos imóveis alcançados por unidades de conservação desse gênero: estação ecológica (art. 9º, § 1º), reserva biológica (art. 10, § 1º), parque nacional (art. 11, § 1º), floresta nacional (art. 17, § 1º), reserva extrativista (art. 18, § 1º), reserva da fauna (art. 19, § 1º), e reserva de desenvolvimento sustentável (art. 20, § 2º). A criação de unidade de conservação não é revertida pelo decurso do prazo para ajuizamento das ações de desapropriação dos imóveis particulares afetados. **Somente lei, em sentido estrito, pode desafetar ou reduzir a área de unidade de conservação.** A desapropriação dos bens privados afetados é consequência, não premissa, da criação da unidade de conservação de domínio público. Portanto: **i) no âmbito das unidades de conservação de domínio público, o próprio ato de criação da unidade corresponde à fase declaratória da etapa administrativa da ação de desapropriação, que afirma o interesse estatal nas áreas privadas afetadas; ii) esse interesse é de caráter ambiental, distinto das declarações de utilidade pública ou de interesse social; iii) o interesse público ambiental na área objeto de unidade de conservação de domínio público dura enquanto a própria unidade de conservação não for extinta, por lei em sentido estrito, não estando sujeito à caducidade pela simples passagem de tempo.** (REsp n. 2.006.687/SE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas. **A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrangendo, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo *in re ipsa*, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia.** Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. **A constatação de**

danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, **cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental**, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ. **É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos**, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral. A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual **todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial**, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades. (REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025)

CONSUMIDOR

Superior Tribunal de Justiça

As situações de abordagens a clientes por suspeita de furto caracterizam relações de consumo e, por isso, a responsabilidade civil do estabelecimento comercial deve ser perquirida à luz da legislação consumerista. Já decidiu essa Corte que **"em regra, o simples disparo de alarme sonoro, seguido de revista pessoal, não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância foi acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos prepostos do estabelecimento comercial"** (AgInt no AREsp 175.512/SP, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2018). A segurança privada de estabelecimentos comerciais deve ser limitada pela prudência e pelo respeito, garantindo ao consumidor a prestação de um serviço de qualidade. Quando a abordagem for realizada fora desses limites, de modo a ocasionar exposição, constrangimento ou agressão ao consumidor, será considerada excessiva. A revista (lícita aos agentes de segurança privada) difere da busca pessoal (procedimento previsto no art. 240 do CPP). De acordo com a Jurisprudência desta Corte, o procedimento de busca pessoal apenas pode ser

realizado por autoridades judiciais, policiais ou seus agentes (HC n. 470.937/SP, Quinta Turma, DJe de 17/6/2019). **A caracterização do excesso nas revistas e abordagens em adolescentes deverá considerar o direito ao respeito com que os jovens merecem ser tratados (art. 17, ECA) e o dever de velar por sua dignidade (art. 18, ECA).** Nas hipóteses em que o consumidor alega excessos em abordagens por suspeita de furto, os estabelecimentos comerciais terão o ônus de comprovar a licitude do procedimento, demonstrando a ausência de qualquer exposição, constrangimento ou agressão ao consumidor. (REsp n. 2.185.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025)

EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça de Roraima

A Resolução CNJ n.º 404/2021, que “estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas”, **autoriza que a transferência seja determinada de ofício em situações relacionadas à administração penitenciária** (art. 6.º, § 1.º, c/c o art. 7.º). Ademais, este Tribunal já decidiu que **o Comando de Policiamento da Capital (CPC) não é o local adequado para cumprimento de pena, só devendo receber reeducandos em caráter excepcional.** O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei n.º 14.751/23, firmou o entendimento de que, **após a exclusão formal do militar da corporação, este passa à condição de civil e, portanto, deve cumprir pena em estabelecimento prisional comum (art. 62 do CPM), garantindo-se apenas sua segurança pessoal.** A Cadeia Pública Masculina de Boa Vista possui ala específica para ex-policiais e pessoas ameaçadas de morte, de forma a garantir a segurança do apenado. (TJRR – HC 9000759-18.2025.8.23.0000, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 13/05/2025, public.: 13/05/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Tese fixada: É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022. (RE 1.450.100/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 16.05.2025)

Superior Tribunal de Justiça

A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a absolvição do recorrido pelo crime de injúria racial, com base na ausência de dolo específico devido ao uso de substâncias entorpecentes e aos ânimos exaltados quando da prática da conduta. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a embriaguez voluntária não exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.** (...) O simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente considerando que a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial". (AREsp n. 2.835.056/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo deficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu. (HC n. 896.306/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

A circunstância de não estar evidenciada, na gravação, uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofrera coação física e moral para confessar, especialmente ao se levar em consideração o **laudo pericial que certifica o dedo quebrado do paciente.** A seu turno, há constância nas **declarações do paciente, quando, ao estar na presença de autoridades outras que não as forças policiais, afirmou ter sido torturado para confessar a guarda das drogas.** (...) **É do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade,** o que faz emergir o seguinte questionamento: se houve a preocupação de **registrar por vídeo a confissão,** por que não houve idêntica preocupação em se registrar a abordagem, o **ingresso domiciliar mediante a conjecturada autorização do morador** e, ainda, o encontro das drogas na residência? É forçoso admitir que a **seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais.** (...) **deve-se declarar ilícita a confissão informal e, por derivação, todas as provas posteriormente encontradas na casa da corré.** (HC n. 915.025/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Tese de julgamento: "O habeas corpus não é substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. **A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como *notitia criminis*, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, desde que estas sejam produzidas sob o devido processo legal**". (HC n. 828.743/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025)

Tese de julgamento: "**O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico**". (REsp n. 2.083.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

Tese de julgamento: **O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial é impossível. A autorização judicial é necessária para a solicitação direta de informações sigilosas do COAF**". (AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 10/6/2025)

Tese de julgamento: "**Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**" (EDcl no AgRg no HC n. 966.512/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025)

Tese de julgamento: "**A maioria subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável**". (RHC n. 206.752/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025)

Tribunal de Justiça de Roraima

HABEAS CORPUS – PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 147, §1º, 140 C/C 141, §3º, E 121, §2º, VI E VII, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FUNDADO NA **ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DESINTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA** – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS – PACIENTE TERIA AGREDIDO E AMEAÇADO A COMPANHEIRA UTILIZANDO ARMA BRANCA (TERÇADO), EM **CONTEXTO DE EMBRIAGUEZ E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** – GRAVIDADE CONCRETADA CONDUTA E RISCO

EFETIVO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA – **MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA LIBERAÇÃO DO AGRESSOR QUE NÃO TEM REPERCUSSÃO NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJRR – HC 9000958-40.2025.8.23.0000, Rel. Des. JÉBUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 20/05/2025, public.: 21/05/2025)

HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – **ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO TERMO DE TRANSAÇÃO PENAL – ACORDO FORMULADO E ACEITO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 76, §3º, DA LEI Nº 9.099/95 E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEFESA QUE CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE RECONHECIDA – ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES CONTAMINADOS – OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INVALIDADOS – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM CAUSA INTERRUPTIVA VÁLIDA – INFRAÇÃO CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO É DE UM ANO – PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS – LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA COM DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJRR – HC 9000757-48.2025.8.23.0000, Rel. Des. JÉBUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 20/05/2025, public.: 21/05/2025)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR ILICITUDE DA PROVA, EM RAZÃO DE TER SIDO OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. REJEIÇÃO. **SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO CONFIGURADA PELA FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DO IMÓVEL PORTANDO MOCHILA COM DROGAS. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO TEMA 280 DO STF. PROVA LÍCITA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**APREENSÃO DE 123,41G DE COCAÍNA E 97,36G DE MACONHA, FRACIONADAS EM INVÓLUCROS. DINHEIRO EM ESPÉCIE LOCALIZADO. **CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO SOBRE A DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS POLICIAIS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – ACr 0829652-46.2024.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 16/05/2025, public.: 19/05/2025)

EFETIVO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA – **MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA LIBERAÇÃO DO AGRESSOR QUE NÃO TEM REPERCUSSÃO NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJRR – HC 9000958-40.2025.8.23.0000, Rel. Des. JÉSSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 20/05/2025, public.: 21/05/2025)

HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – **ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO TERMO DE TRANSAÇÃO PENAL – ACORDO FORMULADO E ACEITO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 76, §3º, DA LEI Nº 9.099/95 E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEFESA QUE CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE RECONHECIDA – ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES CONTAMINADOS – OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INVALIDADOS – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM CAUSA INTERRUPTIVA VÁLIDA – INFRAÇÃO CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO É DE UM ANO – PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS – LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA COM DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJRR – HC 9000757-48.2025.8.23.0000, Rel. Des. JÉSSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 20/05/2025, public.: 21/05/2025)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR ILICITUDE DA PROVA, EM RAZÃO DE TER SIDO OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. REJEIÇÃO. **SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO CONFIGURADA PELA FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DO IMÓVEL PORTANDO MOCHILA COM DROGAS. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO TEMA 280 DO STF. PROVA LÍCITA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**APREENSÃO DE 123,41G DE COCAÍNA E 97,36G DE MACONHA, FRACIONADAS EM INVÓLUCROS. DINHEIRO EM ESPÉCIE LOCALIZADO. **CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO SOBRE A DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS POLICIAIS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – ACr 0829652-46.2024.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 16/05/2025, public.: 19/05/2025)

EFETIVO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA – **MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA LIBERAÇÃO DO AGRESSOR QUE NÃO TEM REPERCUSSÃO NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJRR – HC 9000958-40.2025.8.23.0000, Rel. Des. JÉSSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 20/05/2025, public.: 21/05/2025)

HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – **ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO TERMO DE TRANSAÇÃO PENAL – ACORDO FORMULADO E ACEITO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 76, §3º, DA LEI Nº 9.099/95 E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEFESA QUE CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE RECONHECIDA – ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES CONTAMINADOS – OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INVALIDADOS – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM CAUSA INTERRUPTIVA VÁLIDA – INFRAÇÃO CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO É DE UM ANO – PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS – LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA COM DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJRR – HC 9000757-48.2025.8.23.0000, Rel. Des. JÉSSUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 20/05/2025, public.: 21/05/2025)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR ILICITUDE DA PROVA, EM RAZÃO DE TER SIDO OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. REJEIÇÃO. **SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO CONFIGURADA PELA FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DO IMÓVEL PORTANDO MOCHILA COM DROGAS. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO TEMA 280 DO STF. PROVA LÍCITA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**APREENSÃO DE 123,41G DE COCAÍNA E 97,36G DE MACONHA, FRACIONADAS EM INVÓLUCROS. DINHEIRO EM ESPÉCIE LOCALIZADO. **CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO SOBRE A DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS POLICIAIS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – ACr 0829652-46.2024.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 16/05/2025, public.: 19/05/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (635.659/SP), COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 506. PRESUNÇÃO RELATIVA DE APLICAÇÃO DO TEMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. **A quantidade e natureza da droga apreendida - dentre elas, cocaína -, bem como as circunstâncias da prisão, afastam a aplicação do Tema 506 do STF (RE 635.659), que admite a presunção relativa de uso quando em caso de apreensão de quantidade inferior a 40g de maconha.** Recurso desprovido. (TJRR – ACr 0831630-92.2023.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 16/05/2025, public.: 19/05/2025)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA PENA EM SEDE DE APELAÇÃO PARA PATAMAR INFERIOR A 8 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP. PRECEDENTES DO STJ. **Nos termos da jurisprudência do STJ "a presença de circunstância judicial desfavorável permite a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP"** (STJ – trecho da ementa do HC n. 861.231/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024). Revisão criminal julgada improcedente, em consonância ao Ministério Público de 2º. Grau. (TJRR – RvCr 9000115-75.2025.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmaras Reunidas, julg.: 16/05/2025, public.: 16/05/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E CRIME DE AMEAÇA CONTRA A MULHER PRATICADO POR FILHO CONTRA SUA GENITORA. ALEGAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO DE QUE A CONDUTA DO DENUNCIADO NÃO SE BASEIA NO "GÊNERO" E QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MULHER. IRRELEVÂNCIA. **FATOS QUE OCORRERAM NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, TANTO EM RAZÃO DO PARENTESCO QUANTO DA CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40-A DA LEI 11.340/06. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. DOCTRINA E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** CONFLITO CONHECIDO E PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. **De acordo com o art. 40-A da Lei 11.340/06 para a incidência da Lei Maria da Penha, é despciendo que a infração penal tenha sido**

praticado contra a mulher nas situações elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º da mesma lei. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial da Quinta Turma, orienta-se no sentido de que a aplicação da Lei Maria da Penha não exige a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.** Além do mais, **é presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.** (AREsp n. 2.497.157/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.). No caso, a despeito da enfermidade mental do denunciado e de ser dependente químico, **os fatos se deram em face de sua genitora, dentro da unidade familiar, ocasião em que a agrediu fisicamente ao pressionar seu braço na parede, bem como a ameaçou, o que atrai a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo irrelevante, diante da alteração legislativa e jurisprudencial, perquirir a motivação específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o 2º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista/RR. (TJRR – CJ 9000717-66.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 09/05/2025, public.: 09/05/2025)

ECA

Superior Tribunal de Justiça

Tese de julgamento: "A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator." (AgRg no REsp n. 2.200.245/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025)